



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: 49.0000.2021.006705-0

Representante: DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR (OAB/DF nº 16.649)

Representado: THAÍS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (OAB/DF nº 20.001);
ELISABETH LEITE RIBEIRO (OAB/DF nº 14.968)

Relator: Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

Decisão

A representante deduz, às fls. 09-10 (PDF), pedido de tutela de urgência na medida em que “...restou inequivocamente demonstrado que a Representada deixou de observar o quanto disposto no art. 10, §§1º e 9º, Provimento n. 135/2009, promovendo de forma nítida propaganda eleitoral antecipada e irregular, o que indica a elevada probabilidade de êxito desta representação”.

A petição traz em seu corpo cópia de publicações nas redes sociais de material publicitário com impulsionamento, com link patrocinado, em conta de “*interpostas pessoas que integram o aludido movimento político denominado ‘Movimento Respeito é a Ordem’*”,¹ que seria liderado pela primeira representada e, no caso, a “interposta pessoa” seria a segunda.

Eis, a propósito, o aludido print:



¹ Fls. 05 (PDF).

Segundo o representante, *“O perfil da segunda representada, apoiadora indubitosa do aludido movimento em apoio à candidatura da primeira representada à Presidência da Seccional da OAB no Distrito Federal nas eleições que se realizarão neste semestre. Tal fato pode ser verificado por postagens por ela realizadas na mídia social Instagram”*.²

E, *“Desde que o evento começou a ser anunciado nas redes sociais, diversos Conselheiros, tal como o segundo representado, Secretário –Geral da OAB/DF, Márcio de Souza Oliveira, assim como o terceiro representado, Presidente da Comissão de Direito do Trabalho e Sindical, Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, a quarta representada, Conselheira Luciana Batista Munhoz bem como o Presidente da Subseção de Planaltina, Dalton Ribeiro Neves, vêm utilizando os canais dos grupos de WhatsApp institucionais das suas respectivas Comissões, Conselho e Subseção, em inequívoco desvio das finalidades institucionais para promover verdadeira campanha antecipada em benefício da chapa a ser registrada pelo movimento “OAB no Rumo Certo”, promovendo suas candidaturas à reeleição ou de seu grupo político”*.³

Ainda segundo a representante, *“do print extraído do grupo de WhatsApp da Subseção de Planaltina quem envia as mensagens de convites para o lançamento oficial do movimento “OAB no Rumo Certo” com as fotos do atual presidente da OAB-DF, que também faz parte do grupo de WhatsApp e, portanto, tem total conhecimento da postagem, é o segundo representado, atual Secretário-geral da OAB-DF, bem como o atual Presidente da Subseção de Planaltina”*.⁴

Eis, propósito, o print transcrito:



² Fls. 02 (PDF).

³ Fls. 06 (PDF).

⁴ Fls. 04 (PDF).

É neste contexto, portanto, que o representante suplica pela concessão de tutela provisória, e, no mérito, o acolhimento da representação em razão de que *“Por meio da utilização dessas reiteradas postagens patrocinadas (impulsioneamento de conteúdo), é visível seu objetivo de angariar antecipadamente simpatizantes e eleitores para o pleito que se aproxima”*,⁵ o que configuraria, a seu ver, conduta vedada no art. 10º, §9º, do Provimento 146/2011/CFOAB.

Pois bem, de início, é de registrar aqui que a concessão de tutela de urgência não é efeito imediato do pedido contido na representação, dependente de plausibilidade de acolhimento do pedido meritório, perigo na demora da prestação jurisdicional e irreversibilidade da medida antecipada, o que, em exame perfunctório do material que acompanha a presente representação, não se verifica.

In casu, impende registrar que o movimento pré-eleitoral possui características próprias de atuação e serve de norte para a formulação de propostas futuras a ensejar propriamente o debate democrático no período eleitoral, notadamente sua propaganda. A princípio, e sem prejuízo de análise mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito pela composição colegiada da Comissão Eleitoral Nacional, não se vislumbra *primo ictu oculi* nas postagens sem si propaganda vedada ou irregular na mensagem veiculada.

Nada obstante, é o veículo, pago mediante impulsioneamento vedado através da rede mundial de computadores é que traz, *primo ictu oculi*, a necessidade de concessão da tutela ambulatorial, aliás, já decidido outrora nos autos de n. **49.0000.2021.006141-1/CEN** em desfavor da primeira representada.

Neste ínterim, é de se destacar que o impulsioneamento pago nas redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, resulta no aumento do alcance original de uma publicação em sua página, impactando em um número exponenciado de futuros eleitores, algo muito semelhante ao que se tem, *exempli gratia*, com matérias pagas em propagandas no meio impresso, digital ou físico, e principalmente em meio televisivo, o que configura condutas vedadas nos termos do art. 10, §5º, incisos I e VII, do Provimento 146/2011/CFOAB, notadamente do §9º do mesmo artigo, o qual dispõe: ***“Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga”***.

Há prova de que a segunda representada, simpatizante ou membro do denominado “Movimento Respeito É a Ordem”, vem se utilizando de impulsioneamento pago, com link patrocinado, através da rede social Instagram.

Ora, se o Movimento pré-eleitoral serve de norte para a formulação de propostas futuras a ensejar propriamente o debate democrático no período eleitoral, notadamente sua propaganda, por óbvio se deve pautar pela ética e de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis a esta (cf. art. 10, caput, do Provimento 146/2011), sendo de rigor a conclusão de que tal movimento pré-eleitoral não poderá se valer de condutas vedadas até mesmo para a campanha eleitoral, onde é permitida a propaganda eleitoral ostensiva e com as chapas devidamente registradas, independentemente de se tratar ou não de antecipação de

⁵ Fls. 07 (PDF).

campanha. Em outras palavras, a propaganda eleitoral proibida ou vedada assim deve ser entendida tanto para o período pré-eleitoral, onde se permite os denominados “movimentos”, como para o período propriamente eleitoral, já com o registro das chapas concorrentes.

Neste sentir, entendendo presente o *fumus boni iuris*, em parte, apenas quanto à tese de impossibilidade de movimentos pré-eleitorais e pré-candidaturas se utilizarem, ainda que dentro dos limites de sua função admitida, de propaganda vedada pelo §9º do artigo 10 do Provimento 146/2011, como é o caso, aqui, da veiculação de mensagens através de impulsionamento pago em redes sociais e links patrocinados.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, embora os julgamentos da Comissão Eleitoral Nacional sejam céleres, a manutenção de propaganda pré-eleitoral vedada expressamente pelo Provimento 146/2011, até o julgamento de mérito, poderá acarretar prejuízos ao pleito eleitoral que se avizinha, inclusive fomentando práticas do mesmo jaez por movimentos adversários e em outras disputas seccionais, de modo que é de se reconhecer, neste ponto, a presença do perigo na demora da decisão meritória.

Por fim, no que diz respeito à irreversibilidade da medida antecipada, é de se reconhecer a necessidade de se conceder o pedido de tutela provisória formulado em menor extensão, apenas para se determinar à segunda representada que retire imediatamente toda publicidade veiculada através de redes sociais com impulsionamento pago, com links patrocinados, de toda e qualquer veiculação de mensagem seja de eventual pré-candidatura sua, de outrem que apoie ou do denominado “Movimento Respeito é a Ordem”, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação oficial desta decisão, pois, caso revertida a presente tutela de urgência por ocasião do julgamento de mérito, será perfeitamente restabelecido o quanto antecipado com a simples realocação das referidas publicidades digitais pagas, o que não seria possível de se reverter no caso de açada proibição do movimento em si, notadamente no atual momento vivido de pandemia mundial de saúde com as sabidas dificuldades de reuniões, formulações e propagações de ideias a contribuir com o futuro sufrágio.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PARA DETERMINAR À SEGUNDA REPRESENTADA QUE, EM 24H. (VINTE E QUATRO HORAS), RETIRE DE SUAS REDES SOCIAIS PESSOAIS TODA E QUALQUER PUBLICIDADE PAGA, COM LINK PATROCINADO E IMPULSIONAMENTO, DE EVENTUAL PRÉ-CANDIDATURA SUA, DE OUTREM QUE APOIE OU EM FAVOR DO DENOMINADO “MOVIMENTO RESPEITO É A ORDEM”**, sob pena de cominação de multa de 01 (uma) anuidade, nos termos do art. 10, §1º, do Provimento 146/2011/CFOAB, sem prejuízo de que, desrespeitada a decisão, seja requerido às autoridades públicas o cumprimento (cf. art. 10, §12, do Provimento 146/2011/CFOAB).

Advirta-se, ainda, que, segundo o art. 10, § 2º, do Provimento 146/2011/CFOAB, “*Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita*”.

Comunique-se as partes, intimando-se as representadas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com ou sem a manifestação da representada, concluso para elaboração de voto e pedido de pauta para julgamento meritório da representação.

Brasília/DF, 10/09/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)